



MENSAGEM Nº 399/2019

Assunto: Projeto de Lei

Ref.: Lei Complementar

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumprimentando-o, apresento-lhe para análise e deliberação o presente Projeto de Lei Complementar que estabelece diretrizes no Município de São Bento do Sul para utilizar o Enquadramento Empresarial Simplificado (EES) e seus procedimentos decorrentes da Lei Estadual nº 17.071, de 12 de janeiro de 2017, da Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro 2007 e da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, esta última que recentemente instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica no país.

O presente Projeto de Lei Complementar tem como intuito instituir critérios gerais para emissão de alvarás para o livre exercício de atividade econômica e não econômica, regulamenta o procedimento simplificado para abertura e registro de negócios e estabelece outras providências necessárias para o desenvolvimento socioeconômico em São Bento do Sul.

O disposto nesta Lei Complementar observa o contido na Lei Estadual nº 17.071, de 12 de janeiro de 2017, que estabelece regras comuns ao Enquadramento Empresarial e das Entidades de Fins não Econômicos Simplificado (EES) e à Autodeclaração, e da Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, além do disposto na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, como fontes primárias para sua criação, bem como a necessidade existente de uma legislação moderna e eficiente, com a rapidez necessária para a livre iniciativa prosperar em nosso município.

Destaca-se, em especial, o contido na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, advinda da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, com força de Lei, que passou a ser chamada de “MP da Liberdade Econômica”, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

CM585 12/12/2019 08:54



Importante destacar que a Lei Municipal nº 746, de 20 de dezembro de 1996 – Código de Posturas, prevê três espécies de licenças (localização, instalação e funcionamento) para que haja o efetivo funcionamento prático do comércio e da indústria em São Bento do Sul, de modo que o presente Projeto de Lei, em que pese disciplinar maior quantidade de espécies de alvarás, revoga aqueles dispositivos do Código de Posturas e simplifica todos os procedimentos em relação às atividades de baixo e médio risco, especialmente àquelas desenvolvidas pelos pequenos negócios.

Estas iniciativas visam desburocratizar a iniciativa privada com foco na criação de oportunidades, geração de emprego e renda e desenvolvimento econômico e social de nossa cidade, moldando, de forma simplificada, meios rápidos e eficientes para o empreendedor investir em São Bento do Sul.

A base deste projeto de lei foi apresentada ao Poder Público pela Associação Empresarial de São Bento do Sul - ACISBS e a versão do Município foi apresentada, debatida e construída inclusive com a participação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Sul.

Sendo o que se apresenta para o momento e na certeza da aprovação unânime pelos Nobres Edis, subscrevo-me com protestos de consideração e apreço.

São Bento do Sul, 11 de dezembro de 2019.



MAGNO BOLLMANN
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 399, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

ESTABELECE DIRETRIZES NO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL PARA UTILIZAR O ENQUADRAMENTO EMPRESARIAL SIMPLIFICADO (EES) E SEUS PROCEDIMENTOS DECORRENTES DA LEI ESTADUAL Nº 17.071, DE 12 DE JANEIRO DE 2017, DA LEI FEDERAL Nº 11.598 (REDESIM), DE 03 DE DEZEMBRO DE 2007 E LEI FEDERAL Nº 13.874 (DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA), DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui os critérios gerais para emissão de alvarás para o livre exercício de atividade econômica e não econômica, regulamenta o procedimento simplificado para abertura e registro de negócios e estabelece outras providências necessárias para o desenvolvimento socioeconômico no município de São Bento do Sul.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei Complementar observa o contido na Lei Estadual nº 17.071/2017, que estabelece regras comuns ao Enquadramento Empresarial e das Entidades de Fins não Econômicos Simplificado (EES) e à Autodeclaração, além da Lei Federal nº 11.598/2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM e Lei Federal nº. 13.874/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Art. 2º Para fins desta Lei Complementar, considera-se:



- I - Agricultor familiar: aquele que pratica atividades no meio rural, conforme estabelece a Lei Federal nº. 11.326, de 24 de julho de 2006;
- II – Alvará de Localização e Funcionamento: autorização definitiva para o exercício de determinada atividade, posterior ao registro empresarial em que a autoridade competente confirma o preenchimento dos requisitos previstos na legislação;
- III - Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado: autorização simplificada para o exercício de determinada atividade, condicionada a autodeclaração do empresário, para os estabelecimentos que possuam atividade econômica que não seja de alto risco, conforme estabelecem a Lei Estadual nº. 17.071/2017 e a Lei Federal nº. 11.598/2007, para estabelecimentos com Habite-se;
- IV - O Alvará de Localização e Funcionamento Para as Atividades de Alto Risco: autorização concedida para pessoas físicas ou jurídicas, estabelecimentos produtores, industriais ou comerciais, prestadores de serviços de qualquer natureza, que não se enquadram nas atividades de baixo ou de médio risco.
- V - Alvará de Localização e Funcionamento Provisório: autorização para o exercício de determinada atividade em imóvel que necessita de regularização, para todos os portes de empresas, inclusive para aquelas não abrangidas pelo tratamento diferenciado aos pequenos negócios;
- VI – Alvará de Localização e Funcionamento Sem Atendimento ao Público: autorização para o exercício de determinada atividade sem atendimento ao público, não se aplicando a atividades de comércio varejista ou a prestação de serviço diretamente ao público na sede da empresa;
- VII - Alvará Para Comércio Eventual: autorização para realização de comércio eventual, de caráter temporário, com prazo certo e definido.
- VIII - Alvará Pré-Operacional: autorização, com validade apenas para fins cadastrais, para empreendimentos que comprovem a viabilidade da atividade para a localização pretendida e a aprovação, pelo órgão competente, do projeto da obra.
- IX - Alvará Sem Estabelecimento: autorização para exercício de determinada atividade exercida sem estabelecimento físico, podendo o endereço oficial ser compartilhado com o residencial, não interferindo na alteração do uso do imóvel no cadastro imobiliário municipal;
- X - Atividade econômica: ramo de atividade identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);



XI - Consulta de Viabilidade para Instalação: procedimento iniciado mediante requerimento físico ou eletrônico que informará ao empresário sobre os requisitos básicos para o exercício de atividade econômica no território municipal, requisito essencial para solicitar o registro da empresa;

XII - Enquadramento Empresarial Simplificado (EES): autodeclaração assinada pelo empresário responsável pelo estabelecimento de que as informações prestadas para a abertura da empresa são verídicas e que conhece as normas relacionadas as atividades constantes no cadastro de pessoa jurídica (CNAE), nos termos da Lei Estadual nº. 17.071/2017;

XIII - Grau de risco: nível de perigo em potencial à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência do exercício de atividade econômica, que será definido pela resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) ou por Decreto Municipal;

XIV - Microprodutor rural: pessoa ou grupo familiar que se enquadra nas disposições da Lei Estadual nº. 16.971, de 26 de julho de 2016;

XV - Pequenos Negócios: Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP);

XVI - Startup: empresa que visa aperfeiçoar sistemas, métodos, modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, estes, quando já existentes, startups de natureza incremental, ou quando na criação de algo totalmente novo, startups de natureza disruptiva;

XVII - Termo de Ciência e Responsabilidade: documento físico ou eletrônico firmado pelo empresário ou terceiro responsável em que se responsabiliza e atesta que cumprirá a legislação municipal, estadual e federal, acerca das condições de higiene, de segurança de uso, de estabilidade e urbanística da edificação, nos termos da Lei Estadual nº 17.071/2017;

§1º O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, para as exigências e prazos nas adequações de acessibilidade, se dará de acordo com o Decreto Federal nº 9.405, de 11 de junho de 2018.

§ 2º O tratamento geral diferenciado ao Microempreendedor Individual, naquilo que não estiver previsto nesta Lei Complementar, se dará nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



§ 3º As diretrizes e procedimentos para a simplificação do processo de registro e legalização de pessoas jurídicas, naquilo que não for previsto nesta Lei Complementar, se dará de acordo com a Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro 2007, e a Lei Federal nº 13.874/2019..

Art. 3º Para fins da concessão do alvará de localização e funcionamento, para atividades econômicas ou não econômicas no Município, fica instituído o Enquadramento Empresarial Simplificado (EES), ou Autodeclaração.

Parágrafo único. O Enquadramento Empresarial Simplificado (EES) será recepcionado pelos órgãos municipais envolvidos nos processos de concessão e renovação de alvarás, de abertura, alteração, licenciamento e fechamento de empresas, bem como de emissão de atestados, conforme regulamentação desta Lei Complementar, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS

Art. 4º Institui-se no âmbito municipal o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado aos pequenos negócios e aos Microempreendedores Individuais, em conformidade com o que dispõe a alínea “d” do inciso III do art. 146, o inciso IX do art. 170 e o art. 179, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como as previsões contidas na Lei Complementar nº 123/2006 e as diretrizes e procedimentos instituídos na Lei Federal nº 11.598/2007 e Lei Federal nº 13.874/2019.

Art. 5º A fiscalização, no que se refere aos aspectos sanitário, ambiental, de segurança de uso e ocupação do solo e condições urbanísticas, dos pequenos negócios, deverá inicialmente ter caráter orientador, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com o procedimento.

CAPÍTULO III

DA CONSULTA DE VIABILIDADE DE INSTALAÇÃO

Art. 6º Fica assegurada, gratuitamente ao empresário, pesquisa prévia às etapas de registro ou inscrição de modo a lhe informar quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição do seu negócio, nos termos desta Lei Complementar.



§ 1º A consulta prévia informará ao interessado:

I - a descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade ou não de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a zoneamento.

§ 2º A consulta de viabilidade será obrigatória apenas para as atividades de alto grau de risco, devendo o empresário, caso não a requeira para as atividades de baixo e de médio grau de risco, responsabilizar-se inteiramente pela inscrição, localização e operação do empreendimento de acordo com as exigências das leis que possam incidir sobre a atividade econômica a ser desenvolvida.

Art. 7º Não se tratando de atividade econômica de alto grau de risco, o órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, diretamente no endereço eletrônico fornecido.

Parágrafo único. Para as atividades de alto grau de risco e considerando ainda o porte do empreendimento, o parecer da consulta de viabilidade poderá ser expedido em até 15 (quinze) dias úteis.

CAPÍTULO IV

DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADO

Art. 8º Fica instituído o Alvará de Funcionamento Condicionado, destinado a liberar de forma simplificada o exercício de atividades econômicas que sejam de baixo ou de médio grau de risco.

Art. 9º Para as atividades econômicas enquadradas como médio grau de risco haverá a necessidade de vistoria prévia, enquanto para as atividades de baixo grau de risco a vistoria prévia fica dispensada, permitindo o início das operações do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial e a inscrição no município.

Parágrafo único. O prazo para a realização da vistoria prévia será de até 5 (cinco) dias para as atividades econômicas enquadradas como de médio grau de risco.

Art. 10 O Alvará de Funcionamento Condicionado será expedido pelo Órgão Municipal competente, para atividades compatíveis ou toleráveis com a vizinhança



residencial, nos termos da legislação em vigor, após o recebimento do requerimento simplificado com os seguintes requisitos:

I - Registro empresarial na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) ou em Órgão de registro equivalente;

II – Parecer da consulta de viabilidade, atestando a possibilidade do exercício da atividade na localização pretendida, quando solicitado pelo empresário, na forma do artigo 6º desta lei, ou Termo de Responsabilidade declarando que dispensou a consulta de viabilidade.

III - Autodeclaração do empresário e/ou do responsável técnico legalmente habilitado, declarando qual será a atividade econômica a ser exercida e que o estabelecimento possui:

- a) Habite-se, para as atividades econômicas de médio e alto grau de risco;
- b) passeio público de acordo com as normas municipais, para as atividades de médio e alto grau de risco;
- c) a atividade econômica e o imóvel em conformidade com as normas sanitárias, ambientais, de zoneamento e de prevenção de incêndio;
- d) parecer final da vistoria prévia no caso das atividades econômicas de médio e alto grau de risco.

IV - Registro fotográfico da fachada do imóvel, destacando na imagem o número da edificação e o acesso principal.

Art. 11 A emissão do Alvará de Funcionamento Condicionado ocorrerá simultaneamente à apresentação e conferência dos documentos elencados no artigo anterior.

Art. 12 No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da emissão do Alvará de Funcionamento Condicionado, os órgãos fiscalizadores municipais promoverão a vistoria para atestar as informações prestadas pelo empreendedor.

§ 1º Certificada a Autodeclaração e os requisitos do artigo 10 desta Lei, o Alvará de Funcionamento Condicionado será convertido imediatamente em Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo.



§ 2º Decorrido o prazo mencionado no caput deste artigo, não ocorrendo a vistoria, automaticamente se converterá o Alvará de Funcionamento Condicionado em Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo.

§ 3º Independentemente da conversão descrita no § 2º deste artigo, poderá ser realizada a vistoria *in loco* para certificação dos termos da Autodeclaração e dos demais requisitos.

§ 4º Havendo inconsistências entre a Autodeclaração assinada pelo empreendedor e a legislação aplicável à respectiva atividade econômica por ele desenvolvida, seja por afronta às normas urbanísticas, de zoneamento, tributária, ambiental, sanitária ou de segurança, o setor de fiscalização promoverá a devida orientação e emitirá notificação para que haja a correção das falhas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão da notificação.

§ 5º Caso não sejam sanadas as irregularidades no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o setor de fiscalização cassará o alvará concedido e emitirá o Auto de Interdição do local, aplicando-se, no que couber, as sanções dispostas em lei.

CAPÍTULO V

DOS ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO ESPECIAIS

Seção I

Do Alvará de Licença Especial para Atividades Sem Estabelecimento

Art. 13 Fica instituído Alvará de Licença Especial para Atividades Sem Estabelecimento, nas hipóteses em que o respectivo exercício se dê exclusivamente em:

I – dependências de estabelecimentos ou residências de clientes ou contratantes;

II – local público, desde que haja permissão do Poder Público para ocupação e uso do espaço e mobiliário urbanos pretendidos, em ato próprio, nos termos da legislação específica.

§ 1º A atividade econômica não poderá ser considerada de alto ou médio grau de risco e o Alvará será imediatamente emitido após o ato de registro empresarial no Município, sem a necessidade de vistorias prévias, após requerimento acompanhado dos seguintes requisitos simplificados:



I – Registro empresarial na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), ou em Órgão de registro equivalente;

II – Autodeclaração, afirmando desenvolver atividade que:

a) não tem atendimento ao público em estabelecimento;

b) não mantém ou manterá indicativo de publicidade do empreendimento econômico no local;

c) o imóvel declinado como endereço profissional é de uso exclusivamente residencial.

§ 2º A irregularidade fundiária, ou falta de Habite-se do imóvel declarado como endereço oficial não configura impeditivo para a emissão do Alvará a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º O Alvará de Licença Especial para Atividades Sem Estabelecimento poderá ser solicitado por profissionais autônomos que exercem atividades de prestação de serviço.

§ 4º O Poder Público fixará em regulamento as atividades econômicas que são admitidas para exercício na hipótese prevista no caput deste artigo.

Seção II

Do Alvará de Licença Especial para Atividades com Estabelecimento sem Atendimento ao Público

Art. 14. Fica instituído o Alvará de Licença Especial para Atividades com Estabelecimento sem Atendimento ao Público, para permitir o início das operações da atividade econômica que não seja de alto grau de risco, imediatamente no ato de registro empresarial no Município, sem a necessidade de vistorias prévias, através de requerimento acompanhado dos seguintes requisitos simplificados:

I – Registro empresarial na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), ou em Órgão de registro equivalente;



II – Autodeclaração, afirmando desenvolver atividade que:

- a) não tenha atendimento ao público no local da empresa;
- b) não mantém ou manterá mais do que 10 (dez) funcionários;
- c) cumpre a legislação municipal, estadual e federal vigente acerca das condições de higiene, tributárias, de zoneamento e segurança de uso;

§ 1º A irregularidade fundiária, ou falta de Habite-se do imóvel declarado como endereço oficial não configura impeditivo para a emissão do Alvará a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º O órgão fiscalizador, considerando as peculiaridades do Alvará de Licença Especial para Atividades com Estabelecimento sem Atendimento ao Público, não poderá exigir para o funcionamento o cumprimento das regras gerais urbanísticas equivalentes a um estabelecimento comercial regular.

§ 3º O descumprimento dos requisitos descritos no *caput* deste artigo, pertinentes ao Alvará de Licença Especial para Atividades com Estabelecimento sem Atendimento ao Público, constatado em vistoria in loco, implicará nas sanções previstas nesta Lei Complementar.

Seção III

Do Alvará de Funcionamento Provisório

Art. 15 O Alvará de Funcionamento Provisório é destinado a liberar o exercício de atividades econômicas e será outorgado sempre que o estabelecimento ocupar imóvel a ser regularizado.

Art. 16 O Alvará de Funcionamento Provisório para atividades econômicas de médio grau de risco será emitido sem vistoria prévia, através de requerimento simplificado contendo os seguintes requisitos:

I - Registro empresarial na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), ou em Órgão de registro equivalente;

II – Parecer da consulta de viabilidade, atestando a possibilidade do exercício da atividade na localização pretendida;



III - Autodeclaração, emitido pelo empreendedor, atestando que o imóvel:

- a) não está em área de preservação permanente ou via pública;
- b) cumprirá no prazo legal a legislação municipal, estadual e federal vigentes naquele momento acerca das condições de higiene, segurança de uso, proteção do meio ambiente, zoneamento, habitabilidade e acessibilidade do estabelecimento;
- c) que o passeio público do imóvel está de acordo com as normas municipais ou que será regularizado no prazo legal.

§ 1º Em relação aos itens a serem regularizados no imóvel, o empresário ou proprietário assinará Termo de Ciência e Responsabilidade perante o Município, afirmando que os sanarão no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da emissão do Alvará de Funcionamento Provisório.

§ 2º O Alvará de Funcionamento Provisório converter-se-á em Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo após cumpridas todas as exigências legais.

§ 3º O não cumprimento nos prazos estabelecidos para as exigências firmadas no Termo de Ciência e Responsabilidade resultará na interdição do estabelecimento e aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

Seção IV

Do Alvará Pré-Operacional

Art. 17 Poderá ser concedido Alvará Pré-Operacional para empreendimentos que comprovem a viabilidade da atividade para a localização pretendida e a aprovação, pelo órgão competente, do projeto da obra.

§ 1º O Alvará concedido na forma indicada neste artigo tem validade apenas para fins cadastrais e será expedido imediatamente ao ato de registro no município, restando dispensado o cumprimento das exigências para a concessão do licenciamento definitivo.

§ 2º O Alvará Pré-Operacional terá validade para o ano-calendário de sua emissão, sendo permitida a sua renovação para os exercícios subsequentes, desde que mantida a situação que ensejou a sua concessão.



§ 3º O Alvará Pré-Operacional não autoriza, em nenhuma hipótese, o início das atividades econômicas do estabelecimento que a detém.

§ 4º Não incidirá nenhuma taxa de licença enquanto o contribuinte estiver nas condições do caput deste artigo.

§ 5º O alvará a que se refere o caput deste artigo será concedido somente para empreendimentos que estejam em fase de inscrição no município, sendo vedada a sua concessão para empreendimentos que já se encontrem devidamente inscritos, restando ao contribuinte a apresentação de novo processo de viabilidade para sua alteração em licença de funcionamento.

Seção V

Do Alvará Para Comércio Eventual

Art. 18 O Alvará Para Comércio Eventual é destinado à realização de comércio eventual, de caráter temporário, com prazo certo e definido, expedido mediante requerimento oficial.

§ 1º Para fins de aplicação desta lei considera-se comércio eventual as atividades geradoras de público realizadas por período de até 30 (trinta) dias ininterruptos, em espaços públicos ou privados, fechados ou abertos, inclusive em terrenos sem edificação, mediante cobrança ou não de ingresso, com a finalidade de comercializar produtos ou qualquer acontecimento de especial interesse, tais como espetáculos e eventos culturais, artísticos ou religiosos, congressos, convenções, exposições industriais ou comerciais e de negócios, competições, eventos esportivos, exposição de automotores, além de eventos de diversão, lazer e entretenimento.

§ 2º Ficam excluídos desta Lei:

I – as feiras de produtos hortifrutigranjeiros, realizadas ou incentivadas pelo Poder Público Municipal;

II - os artesãos devidamente certificados conforme regulamentação específica na Lei Municipal 3.112/2012;

III – o comércio ambulante, que continua regido pelo Código de Posturas de São Bento do Sul;



IV – os eventos promovidos pelo Poder Público Municipal.

§ 3º As feiras e os eventos previstos neste artigo não eximem seus organizadores, feirantes e expositores das obrigações decorrentes da legislação tributária, consumerista, de segurança e de vigilância sanitária.

Art. 18 O requerimento para realização do evento deverá ser protocolado pela empresa realizadora e/ou promotora com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de realização do evento, no qual deverá constar:

I – Identificação completa e endereço, inclusive eletrônico, do organizador do evento, pessoa física ou jurídica;

II – Identificação do evento a ser realizado, inclusive com a informação do local e data.

III – Autodeclaração, conforme modelo a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças;

Art. 19 O requerimento firmado será inicialmente submetido à análise da viabilidade pela Secretaria de Planejamento e Urbanismo para verificação do cumprimento das disposições da legislação ambiental, de zoneamento, funcionamento, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranquilidade da vizinhança.

§1º A Secretaria de Planejamento e Urbanismo deverá providenciar o parecer da consulta de viabilidade no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis e, em caso de deferimento, o Alvará fica ainda condicionado à apresentação do comprovante de protocolo e comprovante de recolhimento da taxa para obtenção do atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros, que analisará as normas de segurança.

§ 2º O atestado de vistoria do evento, emitido pelo Corpo de Bombeiros, e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devem ser espontaneamente apresentados pela empresa realizadora e/ou promotora do evento em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início do evento, sob pena da imediata revogação da licença previamente concedida e consequente interdição do local, com a aplicação das demais sanções previstas em lei.

Art. 20 O Alvará Para Comércio Eventual será emitido pela Secretaria Municipal de Finanças, ou outra que a substituir, e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - denominação “Alvará para Comércio Eventual”;



- II - nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedido;
- III - local onde será realizado o comércio eventual;
- IV - ramo de negócios ou atividades;
- V - horário de funcionamento;
- VI - data da emissão;
- VII - data da realização do evento; e
- VIII - prazo de validade.

Art. 21 A empresa ou pessoa realizadora ou promotora do evento fica obrigada ao recolhimento da Taxa de Fiscalização prevista na legislação municipal.

CAPÍTULO VI

DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA AS ATIVIDADES DE ALTO RISCO

Art. 22 O Alvará de Localização e Funcionamento Para as Atividades de Alto Risco será concedido para pessoas físicas ou jurídicas, estabelecimentos produtores, industriais ou comerciais, prestadores de serviços de qualquer natureza, após prévia vistoria, quando não se enquadrarem nas atividades de baixo ou de médio risco.

Art. 23 A expedição do Alvará de Localização e Funcionamento Para as Atividades de Alto Risco ocorrerá após o ato de registro empresarial no Município, a realização de vistoria prévia e depois de apresentado o requerimento acompanhado dos seguintes requisitos:

I – Autodeclaração do empreendedor e/ou responsável técnico legalmente habilitado, declarando:

a) que o passeio público do imóvel está de acordo com as normas municipais;

b) que o imóvel está em conformidade com as normas sanitárias, ambientais, de zoneamento e de prevenção de incêndio.



II – Parecer deferido da consulta de viabilidade, atestando a possibilidade do exercício da atividade econômica;

III - Contrato Social e inscrição no CNPJ;

IV - Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios expedido pelo Corpo de Bombeiros;

V - Planta do imóvel e respectivo Habite-se;

VI - Registro fotográfico da fachada do imóvel, destacando na imagem o número da edificação e o acesso principal.

Parágrafo único. O Departamento de Receita deverá anexar ao pedido a certidão de quitação do IPTU do imóvel onde será exercida a atividade, a qual é condicionante para a liberação da atividade.

Art. 24 O Alvará de Localização e Funcionamento Para as Atividades de Alto Risco fica também condicionado à vistoria prévia, que deverá ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após cumpridos os requisitos do artigo anterior.

§ 1º Considerando o porte do empreendimento o prazo da vistoria pode ser ampliado para 20 (vinte) dias úteis, mediante justificativa do setor de fiscalização.

§ 2º Considerando o alto grau de risco da atividade econômica o Alvará deverá ser renovado anualmente.

CAPÍTULO VII

DAS RESPONSABILIZAÇÕES E SANÇÕES

Art. 25 O não cumprimento das exigências contidas nesta Lei Complementar, quanto a concessão de qualquer espécie de Ato Administrativo, implicará ao infrator às sanções descritas neste Capítulo.

Seção I

Das Sanções



Art. 26 Apresentar autodeclaração, fotografia, croqui, planta ou projeto inverídico, falso ou que de qualquer modo dissimular fato relevante para a análise do requerimento:

Sanção: Cassação do Alvará, interdição do estabelecimento e multa de 4.000 UFM (quatro mil Unidades Fiscais Municipais), dobrada em caso de reincidência.

Art. 27 Deixar de cumprir no todo ou em parte as obrigações impostas nos Termo de Ciência e Responsabilidade relativamente a esta lei:

Sanção: Cassação do Alvará e multa de 4.000 UFM (quatro mil Unidades Fiscais Municipais) e interdição do estabelecimento.

Art. 28 Realizar atendimento ao público o titular de Alvará de Licença Especial para atividades Sem Estabelecimento ou de Alvará de Licença Especial para Atividades Sem Atendimento ao Público:

Sanção: Cassação do alvará e multa de 4.000 UFM (quatro mil Unidades Fiscais Municipais) a cada constatação.

Art. 29 Utilizar o imóvel para o qual deferido Alvará Especial para Atividades Sem Estabelecimento para atividade outra que não a exclusivamente residencial:

Sanção: cassação do alvará e multa de 4.000 UFM (quatro mil Unidades Fiscais Municipais) a cada constatação.

Art. 30 Exercer, de qualquer forma, atividade econômica no período de vigência de licença pré-operacional:

Sanção: multa de 4.000 UFM (quatro mil Unidades Fiscais Municipais) para cada constatação.

Art. 31 Explorar atividades econômicas divergentes da qual aprovada no respectivo Alvará:

Sanção: Cassação do alvará e multa de 4.000 UFM (quatro mil Unidades Fiscais Municipais) a cada constatação.

Art. 32 Será interditado todo evento ou estabelecimento produtor, industrial, comercial, prestadores de serviços de qualquer natureza, bem como quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, ainda que gozem de imunidade, ou quaisquer outras



atividades tributáveis exercidas no Município, caso seja constatado o início das atividades sem o devido Alvará, aplicando-se ao responsável e/ou proprietário multa de 4.000 UFM (quatro mil Unidades Fiscais Municipais), dobrada em caso de descumprimento da Interdição.

Seção II

Das Responsabilizações

Art. 33 A aplicação das sanções, salvo justificativa prévia, será cumulativa e independe de demonstração de danos a terceiros, dolo ou culpa ou de prévia vistoria.

Art. 34 A cassação do alvará ensejará a aposição de lacres pela fiscalização.

Art. 35 O pagamento de multa não isenta o responsável do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, inclusive das adequações necessárias.

Art. 36 Salvo apresentação de justificativa técnica que será avaliada pela fiscalização, a execução das adequações fora do prazo não exime o responsável pelo pagamento das multas.

CAPÍTULO VIII

DAS STARTUPS OU EMPRESAS DE INOVAÇÃO

Art. 37 Fica criado o Regime Especial Simplificado que concede às iniciativas empresariais, que se autodeclarem como startups ou empresa de inovação, um tratamento diferenciado visando estimular a sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e sociais e da geração de emprego e renda.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado de que trata o caput se dará de forma simplificada e automática, em página eletrônica do Município.

Art. 38 O Poder Executivo Municipal poderá promover parcerias com instituições públicas ou privadas, para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais e fomentar o incentivo à inovação e criatividade para criação de pequenos negócios, startups ou empresas de inovação.



CAPÍTULO IX
DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Alterações Legislativas

Art. 39 A Lei nº 742, de 20 dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“
.....
.....

Art. 7º Para qualquer infração deste Código, será aplicada uma multa de 29,5 UFM (vinte e nove vírgula cinco Unidades Fiscais Municipais) a 4.000 UFM (quatro mil Unidades Fiscais Municipais).

Art. 8º As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

§ 1º Considera-se grau máximo:

I - expor a venda produtos ou disponibilizar serviço que atente contra a integridade e saúde pública, individual ou coletiva;

II - prestar declaração falsa, agindo contra a presunção da boa-fé, com a finalidade de obter documento público.

§ 2º Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecessores do infrator, com relação às disposições deste código.



Art. 156. Lei Complementar Municipal disporá sobre o licenciamento, por expedição de alvará, dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço.”

Art. 40 Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 742, de 20 de dezembro de 1996: art. 157; art. 158; art. 159; art. 160 e art. 161.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 41 Fica estabelecido prazo de transição não superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei Complementar, para que os órgãos e entidades envolvidos no processo de concessão dos alvarás cumpram as disposições desta Lei Complementar.

Art. 42 Os bares, boates, casas de shows, estabelecimentos de loja de conveniência, armazéns e similares que comercializem, a varejo, bebidas alcoólicas, em decorrência de características especiais de seu funcionamento e impacto no entorno, não estão abarcados pelo procedimento de licenciamento simplificado que trata esta Lei Complementar, podendo a Secretaria de Planejamento e Urbanismo requisitar, quando da análise de viabilidade, Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, na forma prevista na Lei Municipal nº. 1675, de 10 de outubro de 2006 – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e Participativo de São Bento do Sul – e na Lei nº 1681, de 10 de outubro de 2006 – Código de Zoneamento.

Art. 43 A demonstração do cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Ciência e Responsabilidade poderão ser comprovadas através de laudo técnico ou fotografias que serão avaliadas pela fiscalização, podendo ser suprimida a vistoria *in loco*.

Art. 44 Quando a empresa solicitante for classificada como Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempreendedor Individual (MEI) não será obrigatório o cumprimento imediato a regularização do passeio público, devendo comprovar em até 45 (quarenta e cinco) dias após a emissão do respectivo alvará que promoveu a adequação, sob pena de responder pelas sanções impostas nesta lei.

Art. 45 A fiscalização poderá suprimir a vistoria *in loco* quando a empresa apresentar laudo com anotação de responsabilidade técnica ou fotografias que demonstre de forma inequívoca o cumprimento das obrigações.



Art. 46 O Poder Executivo Municipal regulamentará as disposições desta Lei Complementar no que for julgado necessário para sua perfeita execução.

Art. 47 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, assegurados os prazos de transição.

São Bento do Sul, 11 de dezembro de 2019.



MAGNO BOLLMANN
Prefeito Municipal